



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Colégio Arautos do Evangelho		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 169/2009, que trata do credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, a ser instalada no Município de Caieiras, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSO Nº: 23000.009040/2007-05		
e-MEC Nº: 20071950		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2010	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/5/2010

I – RELATÓRIO

Em 7 de maio de 2007, a Associação Colégio Arautos do Evangelho solicitou ao Ministério da Educação (MEC) o credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, a ser instalada no município de Caieiras, Estado de São Paulo, por meio do registro e-MEC em epígrafe. A entidade interessada solicitou também a autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Teologia, bacharelado (20072111), e em Filosofia, licenciatura (20072825).

A análise documental pertinente à Secretaria de Educação Superior (SESu) evidenciou que a mantenedora, após diligências, atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor e comprovou a disponibilidade do imóvel a ser utilizado pela pretensa IES, localizado na Rua Havaí, nº 430, bairro Santa Inês, no município de Caieiras, Estado de São Paulo. Também após procedimento de diligência, foram recomendados o PDI e o Regimento propostos.

Em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou Comissões de Especialistas para verificar, *in loco*, as condições iniciais existentes para o credenciamento da Instituição e para a oferta dos cursos propostos.

A Comissão designada para verificar as condições existentes para o credenciamento pleiteado apresentou o Relatório de Avaliação nº 52.737, em 29/2/2008, no qual consta atribuído o conceito “4” às três dimensões avaliadas – “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo Social” e “Instalações Físicas” –, com conceito global “4”, tendo mencionado ao final que a pretensa IES apresenta um *perfil bom de qualidade*.

Quanto aos cursos solicitados, os quadros-resumo abaixo transcritos sintetizam os resultados das avaliações realizadas (Relatórios de Avaliação nº 52.831 – Teologia, bacharelado; e nº 53.683 – Filosofia, licenciatura).

Teologia

Dimensão	Conceito
Global	5
Organização Didático-Pedagógica	4
Corpo Docente	5
Instalações Físicas	5

Filosofia

Dimensão	Conceito
Global	4
Organização Didático-Pedagógica	4
Corpo Docente	4
Instalações Físicas	4

Em 1º de dezembro de 2008, a SESu elaborou Relatório de Análise referente ao credenciamento em tela, nos seguintes termos:

A Associação Colégio Arautos do Evangelho, juntamente com o processo de credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, requereu a autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Teologia, bacharelado, (20072111), e Filosofia, licenciatura (20072825).

*A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Mantida evidenciou que a Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. Cabe informar que, nos registros do e-MEC, consta que a Mantenedora comprovou a disponibilidade do imóvel localizado no seguinte endereço: **Rua Havaí, nº 430, bairro Santa Inês, na cidade de Caieiras, Estado de São Paulo**, local visitado pela Comissão de Avaliação.*

Quanto ao regimento, consta no despacho que atende ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e na legislação correlata, entretanto não está especificado se há a previsão do instituto superior de educação - ISE como unidade acadêmica específica. Destaca-se que a informação acerca do ISE é importante nesse processo de credenciamento porque a Interessada solicitou o curso de Filosofia, licenciatura. Em virtude disso, esta Coordenação procedeu à leitura do regimento da Instituição para tentar identificar a presença do ISE, não tendo sido encontrada nesse documento referência explícita ao instituto superior de educação como unidade acadêmica específica da Faculdade.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao INEP. Realizada a avaliação in loco para fins de credenciamento, a Comissão apresentou o relatório nº 52.737, datado de maio de 2008. O referido relatório foi encaminhado a esta Secretaria.

Ao proceder à análise do relatório elaborado pela Comissão de Verificação do INEP, observou-se que a mantenedora, além da Faculdade Arautos do Evangelho, mantém também o Colégio Arautos do Evangelho Internacional, sediado à Rua dos Agrimensores, 1.080 - Bairro Capuava, Embu - SP, que oferece Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

De acordo com a breve contextualização feita pelos avaliadores no relatório, a missão da IES é “formar, aperfeiçoar e elevar o nível de eficiência de profissionais nos diversos campos do conhecimento”, conforme se verifica no PDI.

Feitas tais observações, ao final da avaliação, a Comissão atribuiu o conceito “4” às três dimensões avaliadas, Organização Didático-Pedagógica, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o conceito global “4” à avaliação.

A comissão apontou que a instituição apresentou condições de acesso para portadores de necessidades especiais, em cumprimento ao Decreto 5.296/2004.

Por oportuno, faz-se necessário informar que os relatórios de avaliação relativos à autorização dos cursos de Teologia (20072111) e Filosofia (20072825), pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Arautos do Evangelho, também

foram submetidos à apreciação desta Secretaria. Ao final da avaliação, os cursos obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Modalidade	Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito Global / Perfil de Qualidade do Curso
<i>Teologia bacharelado</i>	<i>Conceito: 4</i>	<i>Conceito: 5</i>	<i>Conceito: 5</i>	<i>Conceito: 5 BOM</i>
<i>Filosofia licenciatura</i>	<i>Conceito: 4</i>	<i>Conceito: 4</i>	<i>Conceito: 4</i>	<i>Conceito: 4 BOM</i>

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir.

Teologia, bacharelado - Constatou-se que o projeto pedagógico atende às exigências estabelecidas com definição clara dos objetivos e do perfil do egresso; observou-se que os conteúdos curriculares e a metodologia de ensino são coerentes com a proposta pedagógica. No entanto, a comissão ressaltou a necessidade de que a organização curricular contemple também uma abertura às questões atuais da teologia, incluindo a questão da discussão da teologia no Brasil. Sobre o corpo docente e as instalações, os avaliadores indicaram sua adequação.

Filosofia, licenciatura - A comissão considerou adequada a relação entre o perfil do egresso apresentado, os objetivos do curso e as DCN. Contudo, foi ressaltada a necessidade de que o curso busque atender algumas competências e habilidades previstas nas Diretrizes de Filosofia. Os avaliadores consideraram, ainda, que o PPC apresenta conteúdos curriculares que são, no geral, satisfatórios no que dizem respeito aos objetivos do curso e ao perfil do egresso. Apontaram, entretanto, que as ementas e as bibliografias básica e complementar podem ser, em algumas disciplinas, atualizadas, dados os critérios de atualidade e de multiplicidade de visões. Ademais, a carga horária prevista para integralização do curso, de seis semestres, segundo a Comissão, requer cuidadosa atenção por parte da coordenação, para que os conteúdos possam ser desenvolvidos de modo satisfatório.

Sobre a integralização, vale ressaltar que a proposta da Interessada é de que a integralização mínima para as 3.200h propostas seja de seis semestres. Nesse sentido, vale retomar o disposto na Resolução CNE/CES nº 2/2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelado, e na Resolução CNE/CP nº 2/2002, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena. De acordo com esta Resolução, a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, é de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, que deverão ser integralizadas em três anos letivos no mínimo. Já Resolução CNE/CES nº 2/2007 indica que os cursos cuja carga horária estejam entre 3.000h e 3.200h devem ter integralização mínima de quatro anos. Sendo assim, já que as 2800h obrigatórias para as licenciaturas têm de ser integralizadas em, no mínimo, três anos, conclui-se que a carga horária de 3.200h, proposta para o curso de Filosofia, requer um prazo maior para integralização.

A comissão constatou ainda que os requisitos legais são atendidos, no geral, embora tenham sido registrados alguns pontos para serem melhorados, a saber:

- 1) garantir condições para o acesso dos cadeirantes ao acervo físico da biblioteca;
- 2) maior explicitação dos procedimentos para o estágio supervisionado;

3) *desenvolvimento de uma regulamentação mais minuciosa para a elaboração do TCC.*

Assim, tendo em vista a observação da comissão acerca da integralização mínima do curso, recomenda-se que essa questão seja revista pela Interessada. Ademais, considerando os registros dos avaliadores sobre os requisitos legais, recomenda-se também que a requerente adote medidas para corrigir as fragilidades apontadas.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, encaminhe-se à Câmara de Educação Superior do CNE o presente processo com manifestação favorável ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Teologia, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição. Quanto ao curso de Filosofia, licenciatura, embora tenha obtido avaliação satisfatória para ser autorizado, a Instituição deverá solicitar alteração regimental para inclusão do instituto superior de educação como unidade acadêmica específica, uma vez que, para os cursos de licenciatura, essa é uma condição para o atendimento do pleito.

Na Câmara de Educação Superior, o processo em tela foi distribuído ao ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, que, em 4 de junho de 2009, mediante o Parecer CNE/CES nº 169/2009, apresentou voto contrário ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, *considerando principalmente o perfil institucional e as finalidades pretendidas pela futura IES, concluímos que o poder público não pode conceder o credenciamento (...).*

Ainda em 4 de junho de 2009, a Câmara de Educação Superior aprovou o voto do Relator, por unanimidade.

A posição, negativa ao credenciamento institucional, foi justificada com os seguintes argumentos apresentados pelo Relator: (grifos do original)

(...)

Para que se possa analisar de forma global a solicitação constante no presente processo, é necessário que conheçamos a história da Instituição, sua missão e também os objetivos por ela pretendidos.

Transcrevo, abaixo, excertos do histórico da Faculdade Arautos do Evangelho no item referente ao Perfil Institucional, que consta no Plano de Desenvolvimento Institucional, págs. 2 a 4.

O estágio atual da Associação Arautos do Evangelho é resultado de uma longa caminhada. Olhando para trás, retrocedendo através dos anos e das décadas, pode-se constatar quase passo a passo a providencialidade das vias trilhadas pelos Arautos. Sem se darem conta, era a mão da Providência que os guiava ao longo da trajetória que culminou na Aprovação Pontifícia do dia 21 de fevereiro de 2001, das mãos do saudoso Papa João Paulo II.

Tudo começou em meados do século passado, quando um grupo de jovens se aglutinou em São Paulo, movidos de maneira especial por sua admiração pela harmonia gregoriana e pela espiritualidade que se evola (sic) deste gênero de canto tão prezado na liturgia da Igreja e, especificamente, no rito Romano.

*Por essa via estava a Providência convidando-os para se entregarem por inteiro ao verdadeiro Autor de todas as pulcritudes. Aos poucos, o Espírito Santo suscitou em suas almas o anseio de formarem **uma instituição de cunho***

religioso com a finalidade de promover a santificação pessoal e de se utilizar as artes e a cultura geral como meio de evangelização. (grifei)

A formação de jovens nos valores culturais decorrentes do patrimônio artístico e musical da Liturgia Católica se tornou um objetivo constante para os membros da Associação, no empenho de enriquecer a sociedade pela atuação de pessoas verdadeiramente interessadas no progresso da cultura e na conservação dos valores cristãos, ligadas a nossa sociedade por um estreito vínculo.

Em determinado momento de sua trajetória, a leitura do “Tratado da verdadeira devoção à Santíssima Virgem”, de São Luís M. Grignon de Montfort, e a consagração à Mãe de Deus, segundo o método proposto por esse santo, conferiu uma nota acentuadamente mariana à espiritualidade do grupo que aos poucos ia formando e explicitando a própria fisionomia.

Por fim, constituiu-se a Associação privada de fiéis Arautos do Evangelho. Encorajados por mais de mil cartas de apoio que lhes chegaram de prelados, sacerdotes e religiosos de todo o mundo, eles solicitaram e obtiveram a aprovação de seus estatutos, a 21 de setembro de 1999, por S. Excia. Revma. D. Emílio Pignoli, bispo diocesano de Campo Limpo, diocese que abarca uma importante região da cidade de São Paulo. Foi o início de nova etapa de intensificação da comunhão eclesial.

A partir desse momento Os Arautos do Evangelho passavam a ser instrumentos vivos da Sagrada Hierarquia a serviço da Nova Evangelização. (grifei)

Nos meses seguintes a Associação foi erigida canonicamente em 25 dioceses de diversos países das Américas e da Europa. Estavam postas as condições para que fosse solicitada à Santa Sé seu reconhecimento como associação privada internacional de fiéis de direito pontifício.

Por seu simbolismo, a festa da Cátedra de São Pedro (celebrada em 22 de fevereiro) foi a data escolhida para a assinatura do decreto de aprovação, posto ser a devoção ao Papa um dos pilares da espiritualidade dos Arautos do Evangelho.

No momento de sua ereção pontifícia, já estavam presentes em 29 países das três Américas, Europa, África e Ásia, em lugares como Índia, África do Sul, Moçambique, Filipinas e Japão.

Nos cinco anos que se passaram desde então, os Arautos do Evangelho continuaram sua expansão mundial, de tal modo que sua atuação se estende atualmente a 57 países.

No Brasil, tendo em vista o sucesso da Associação, sobretudo, em meio aos jovens, sequiosos de receber este legado cultural e religioso, os membros multiplicaram-se cada dia. Criaram-se centros de reunião e formação, onde se dá um autêntico conteúdo de valores involucrados na beleza irresistível da arte cristã.

Além do histórico, é importante também conhecermos a missão proposta para a Faculdade que pretende o credenciamento. Do Perfil Institucional especificado no Plano de Desenvolvimento Institucional (pág. 2), retiramos o trecho transcrito abaixo:

A Faculdade Arautos do Evangelho, mantida pela Associação Colégio Arautos do Evangelho, tem como missão formar, aperfeiçoar e elevar o nível de eficiência de profissionais nos diversos campos do conhecimento,

*fundamentando-se em critérios que valorizem seu desempenho pessoal-profissional, mediante a formação continuada, visando atender à evolução acelerada das exigências da sociedade, oferecendo-lhe profissionais competentes, com condições de empregabilidade, capazes de responder às novas situações e aos paradigmas de solidariedade, de pensamento, do meio ambiente e de vida no mundo contemporâneo, enquanto agentes de transformações sociais e culturais condutores, por excelência, dos destinos cognitivos e éticos da sociedade em que atuam e **propalar o espírito cristão entre seus integrantes e a comunidade de sua área de influência.** (grifei)*

No PDI encontramos, ainda, as seguintes metas, dentre outras, a serem atingidas pela Faculdade:

Disseminar a Doutrina, os valores e a vivência Cristã e a devoção Mariana; (pág. 6)

Promover eventos e atividades que contribuam com a fé Cristã (pág. 6)

Ser um polo radiador da fé Cristã. (pág. 7) (grifei)

No Projeto Pedagógico Institucional, também explicitado no Plano de Desenvolvimento Institucional (pág. 23), constam as seguintes propostas para a inserção regional da Faculdade:

*A FAEV, ao incentivar a inserção dos alunos em Projetos de Extensão, buscará o atendimento das necessidades sociais emergentes relacionadas à educação, qualidade de vida, preservação do meio ambiente, atendimento e apoio às empresas, desenvolvimento cultural e capacitação de recursos humanos, **sem descuidar das ações evangelizadoras e de apoio aos que necessitam da ajuda através das orações e da fé em Cristo e Nossa Senhora.** (grifei)*

Deve-se ressaltar que as mesmas características e intenções previstas para a Faculdade se encontram no documento que explicita o Projeto Pedagógico do **Curso de Teologia** (págs. 7 a 10):

*Nos primeiros artigos de seus Estatutos encontra-se delineada a vocação dos “Arautos do Evangelho”: “Essa Associação Católica nasceu com a finalidade de ser instrumento de santidade na Igreja, ajudando seus membros a responderem generosamente ao chamamento à plenitude da vida cristã e à perfeição da caridade, favorecendo e alentando a mais íntima unidade entre a vida prática e a fé católica. Além disso, **a Associação tem como fim a participação ativa, consciente e responsável de seus membros na missão salvífica da Igreja através do apostolado, ao qual estão destinados pelo Senhor, em virtude do Batismo e da Confirmação. Devem, assim, atuar em prol da evangelização, da santificação e da animação cristã das realidades temporais.**” (grifei)*

O intenso labor evangelizador, ao qual os “Arautos do Evangelho” se dedicam, não teria fruto algum se não fosse vivificado pela graça divina, como recorda o Santo Padre em sua recente Carta Apostólica “Novo Millennio Ineunte”, repetindo as palavras do divino Salvador: “Sem mim, nada podeis fazer” (Jo 15, 5). Somente se colocar toda a sua confiança no auxílio da graça poderá o “Arauto do Evangelho” ser “instrumento de santificação na Igreja”.

Daí a importância da oração e de uma formação religiosa que procure fazer dele uma pessoa de sólida vida interior.

*A espiritualidade dos “Arautos do Evangelho” é movida por três amores: à **Eucaristia**, a **Maria** e ao **Papa**.*

Cada associado participa diariamente da Eucaristia, não apenas para procurar iluminação, orientação e sustento nas vias da virtude, mas também para conformar-se a Cristo. Além disso, o “Arauto do Evangelho” faz, todo dia, ao menos meia hora de adoração eucarística, certo de que é na união com nosso Redentor que ele deve buscar a força, a serenidade, o alento e a inspiração para a faina apostólica.

Maria é o caminho mais curto e seguro para chegar a Jesus. Persuadido dessa verdade, o “Arauto do Evangelho” vive a espiritualidade de São Luís Maria Grignon de Montfort, consagrando-se à Santíssima Virgem como escravo de amor, e renovando diariamente essa consagração. Essa espiritualidade montfortiana tem sido reiteradamente recomendada por S.S. João Paulo II, e ele mesmo a praticava desde moço, com muito proveito espiritual. Nos atos de devoção mariana do “Arauto do Evangelho”, também o rosário ocupa um lugar de destaque, considerado, aliás, um de seus melhores instrumentos de santificação e evangelização.

Carisma

O carisma dos “Arautos do Evangelho” está expresso no sublime mandamento de Jesus Cristo: “Sede perfeitos como vosso Pai Celeste é perfeito” (Mt 5, 48).

Para o “Arauto do Evangelho”, este chamamento à perfeição não deve ficar restrito aos atos interiores, mas exteriorizar-se em suas atividades, de modo que melhor reflitam a Deus. Isto quer dizer que ele deve revestir de cerimonial os seus atos quotidianos, seja na intimidade de sua vida particular, seja em público, na atividade evangelizadora, no relacionamento com os irmãos, na participação da Liturgia, nas apresentações musicais e teatrais, ou em qualquer outra circunstância.

Esta procura da perfeição significa não só viver a verdade e a virtude, mas também a pulcritude: fazer tudo com esplendor de verdade, com esplendor de bondade, ou seja, com pulchrum, com beleza. Com o auxílio imprescindível da graça divina, o adquirirá um reflexo quase instintivo de sempre agir com perfeição, tornando-se apto a levar aos homens de seu tempo a “beleza que salvará o mundo” (João Paulo II, Carta aos artistas, 1999, nº 12). Na nossa época, em que “a proposta de modelos de comportamento é algo indispensável na sociedade da ‘comunicação global’.” (João Paulo II, Mensagem à Assembléia Geral da Conferência Episcopal Italiana, 22/5/2000), a simples presença do “Arauto do Evangelho” poderá constituir um convite aos nossos contemporâneos, sem exceção, para que sejam verdadeiramente cristãos.

Vida fraterna

Embora não professem votos e conservem-se no estado leigo, os “Arautos do Evangelho” procuram praticar em toda a sua pureza fascinante os conselhos evangélicos.

Guardando o celibato, vivem normalmente em comunidades (masculinas ou femininas), num ambiente de caridade fraterna e disciplina. Em suas casas fomenta-se uma intensa vida de oração e estudo, seguindo-se a sapiencial diretriz do Papa João Paulo II: “A formação dos fiéis leigos tem como objetivo fundamental a descoberta cada vez mais clara da própria

vocação e a disponibilidade cada vez maior para vivê-la no cumprimento da própria missão” (Christifidelis Laici, 58)

Segundo o carisma da instituição, todas as atividades do dia estão orientadas para favorecer a busca da perfeição. Desde manhã, ao se levantar e rezar as primeiras orações, até o momento de deitar, à noite, o “Arauto do Evangelho” age segundo um cerimonial consignado num Ordo de Costumes, assumido por eles voluntariamente. Em tal Ordo está aí descrito como proceder em muitos atos da vida cotidiana está, desde a maneira de lavar as mãos até o modo de comer, de cumprimentar, de estudar, de cantar e de rezar. A atmosfera de sacralidade, reinante nas casas dos “Arautos do Evangelho”, é ainda favorecida pelos trajés de que se revestem, e que bem simbolizam os elementos fundamentais de seu modo de ser.

Uma parte do tempo é reservada para a Eucaristia, adoração ao Santíssimo Sacramento, reza do rosário, meditação e canto do “Pequeno Ofício da Bem-Aventurada Virgem Maria”, bem como para estudos, reuniões de trabalho, cultivo das artes, e conferências de formação a respeito de História, Filosofia, Teologia e Religião. Nos tempos livres, desenvolvem trabalhos manuais (como jardinagem), e outras atividades físicas (entre as quais ginástica, natação e esportes em geral).

As casas dos “Arautos do Evangelho” não estão o tempo todo fechadas sobre si. Elas abrem regularmente suas portas para acolherem muitas das atividades que eles levam a cabo, especialmente no tocante à evangelização da juventude.

Ainda, na proposta Pedagógica do Curso de Teologia, encontramos à pág. 18 apresentação da concepção do Curso de Teologia.

A concepção, a criação e a implantação de uma Instituição de Ensino Superior, voltada para a disseminação da doutrina cristã e da fé mariana na cidade de São Paulo, quer ser um exemplo claro da vivência evangélica, e um convite aos jovens contemporâneos para voltarem às costas ao paganismo atual e trilharem as vias esplendorosas do cristão.

“Se Cristo lhes for apresentado com o seu verdadeiro rosto, os jovens reconhecem-No como resposta convincente e conseguem acolher a sua mensagem, mesmo se exigente e marcada pela Cruz” (Novo Millennio Ineunte, 9) (grifei).

Para os “Arautos do Evangelho”, a formação em Teologia para os jovens que se põem sob sua orientação tem precedência sobre qualquer atividade. Tal formação tem como base os Santos Evangelhos, não apenas estudados segundo o esquema clássico, em aulas teóricas, mas debatidos e tornados vivos em conversa e representações teatrais, ilustrados com recursos audiovisuais, etc. As reações são em geral positivas, confirmando a existência de “uma juventude com profundo anseio daqueles valores autênticos que têm em Cristo a sua plenitude” (Novo Millennio Ineunte, 9). (grifei)

Os “Arautos do Evangelho” têm consciência de que, se os séculos vindouros devem ser cristãos, é preciso apresentar desde já aos jovens “uma opção radical de fé e de vida, apontando-lhes uma missão estupenda: fazerem-se ‘sentinelas da manhã’ (cf. Is 21,11-12) nesta aurora do novo milênio” (Novo Millennio Ineunte, 9). (grifei)

Proporcionar essa formação é um desafio para os “Arautos do Evangelho”.

Trata-se, pois, de acentuar os perfis do verdadeiro, do bem e do belo, de desenvolver a capacidade moral e crítica, de incentivar a formação de certezas alicerçadas no Evangelho.

Esta é a concepção filosófica e científica de criação da Instituição de Ensino que se denomina Faculdade Arautos do Evangelho, cuja vertente instrucional será o Curso voltado à formação de Bacharéis em Teologia (...)
(grifei)

No que diz respeito ao Curso de Filosofia, os documentos apresentados pela Faculdade também o insere na mesma missão e concepção enunciados anteriormente.

Conforme registrado na Proposta Pedagógica às págs. 22 e 23, o curso de Filosofia pretende formar professores para a Educação Básica com os seguintes objetivos:

Geral

*Formar a pessoa humana, cidadã, profissional, docente de Filosofia, que desenvolva uma atitude reflexiva sobre o sentido da própria existência, **sua identidade e sua relação com Deus** com a sociedade e com o mundo. Essa atitude deve ser entendida como possibilidade de esclarecimento de pressupostos e de engajamento, na busca e posse de uma plena estatura humana, que envolve o cultivo da vida do espírito, do conhecimento, da cultura, da educação, da ética e do convívio social, na história.*

Específicos do Curso

Especificamente, trabalha-se para que o aluno ao final do Curso reúna as seguintes atitudes e habilidades:

*Crítico, comprometido com a produção filosófica do conhecimento, a educação e a cidadania mediante a reflexão **sobre o sentido, que integra fé e razão.***

Crítico, tanto no sentido de estar apto à leitura sistemática e análise de textos, identificando seus pressupostos filosóficos, estrutura lógica; como, também, no sentido de apto a identificar os pressupostos filosóficos por traz das instituições sociais e propor medidas eficazes à sua transformação.

Capaz de agir, tanto no plano rigoroso da pesquisa teórica na produção do conhecimento filosófico, mediante monografias e sínteses pessoais, quanto na prática didática escolar e institucional.

Portador de uma perspectiva metafísica e integral do homem, que funda valores aptos a articular organicamente fé, razão e compromisso com a educação e a cidadania;

*Capaz de atuar como docente capaz e consciente, estimulando ao alunado o espírito investigativo, de solidariedade, da preservação do meio ambiente, da cidadania e de sua responsabilidade social ale da **mais alta expressão científico-tecnológica e Cristã.***

A análise do perfil institucional exposto nos documentos acima referenciados aponta para uma faculdade confessional católica e que pretende ser “um instrumento da evangelização” e que buscará “disseminar a doutrina, os valores, a vivência cristã e a devoção Mariana”. Os cursos de Teologia e Filosofia, para os quais é pedida a autorização, também se situam nesta perspectiva.

A questão fundamental deste processo é esclarecer se uma instituição que se apresenta com as características acima enunciadas pode ser credenciada pelo poder público como Faculdade.

É preciso deixar claro que, de acordo com o ordenamento jurídico do nosso país, é perfeitamente legítimo que uma determinada religião queira ampliar o número dos adeptos e também queira oferecer cursos de formação nas mais diversas áreas.

A questão que se coloca é se o Estado, por meio do Ministério da Educação, deve credenciar uma instituição de tal natureza e praticar todos os atos de avaliação e regulação decorrentes de tal credenciamento.

No Brasil, com a proclamação da República, a doutrina da separação entre Igreja e Estado passou a constituir um dos princípios basilares do Estado brasileiro. A República reconhece o caráter leigo do Estado e garante a preservação da liberdade religiosa. O governo e as instituições religiosas devem ser mantidos separados e independentes. A atual Constituição, promulgada em 1988, reconhece este princípio e veda relações de dependência ou aliança do Estado com cultos religiosos ou igrejas.

O próprio Papa Bento XVI, em dezembro de 2008, assinalou “que a necessária distinção entre Igreja e Estado não só está na estrutura fundamental do Cristianismo; sendo reconhecida e respeitada pela Igreja Católica, mas sim é também um grande progresso da humanidade e uma condição fundamental para sua mesma liberdade (...) esta sã separação entre o Estado e a Igreja é também condição para que esta última cumpra sua missão universal de salvação entre todos os povos.” (Disponível em <http://www.acidigital.com/noticia.php?id=15104> acesso em 22/5/2009 às 10h26)

O Parecer CNE/CES nº 118/2009, aprovado por unanimidade por esta Câmara, propõe orientações para instrução dos processos referentes ao credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional que apresentem cursos de Teologia, bacharelado.

Transcrevo, a seguir, significativo trecho do referido Parecer:

A exclusão da análise da matriz curricular, deixando às instituições plena liberdade na composição de seus currículos, no entanto, terminou por gerar a aprovação de cursos de Teologia com caráter, exclusivamente, confessional. Alguns desses cursos não apresentam características acadêmicas, não respeitam o pluralismo da área nem a universalidade de conhecimento própria do ensino superior. Restringem-se a uma única visão teológica e se caracterizam como cursos catequéticos a serviço de uma confissão religiosa e terminam por ferir o princípio constitucional da separação entre Igreja e Estado, pois preparam o aluno para atuar em uma única religião, papel que não cabe ao Estado nem a Instituições de ensino superior por ele credenciadas. (grifei)

Discrimino, abaixo, importantes pontos que constam nos Relatórios das Comissões de Verificação do INEP e também no Relatório da SESu:

***A - Relatório da Comissão de Verificação - Avaliação Institucional - INEP
Fragilidades***

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica

1 A Organização Didático-Pedagógica segue uma orientação católica, com ênfase no tomismo.

2 A questão da interdisciplinaridade fica prejudicada, considerando a falta de clareza na relação entre as áreas e/ou atividades de inter-relação dos conhecimentos adquiridos.

3 Há de se destacar a necessidade de distinguir a administração, a autonomia didático-pedagógica e os espaços da Faculdade em relação ao Seminário.

4 A CPA está em processo de implantação e necessita, além da representação discente, de uma efetiva representação da comunidade externa.

Dimensão 2 - Corpo Social

1 Não há clareza nos critérios para o apoio à capacitação docente.

2 Tratando-se do corpo técnico-administrativo, o diretor e o pessoal de secretaria têm pouca experiência na gestão de IES, que participam do sistema nacional de educação superior.

3 Não há um programa de bolsa de estudo com critérios específicos no controle das diversas instâncias da faculdade.

B - Relatório da Comissão de Verificação - Curso de licenciatura em Filosofia - INEP

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica

1 Necessidade de que o curso busque atender algumas competências e habilidades previstas nas DCN-Filosofia para o egresso como, por exemplo, a capacidade de leitura e compreensão de textos filosóficos em língua estrangeira.

2 A presença na grade de algumas disciplinas obrigatórias, como Filosofia da Natureza, poderia ser revista, dando lugar a disciplinas que satisfazem mais diretamente à visão de Filosofia proposta nas DCN para a Filosofia.

3 A comissão destaca, contudo, a necessidade de se zelar pela pluralidade de leituras dos problemas especificamente filosóficos, garantindo a multiplicidade de visões que é típica da Filosofia.

4 As políticas acadêmicas visando à interdisciplinaridade carecem de maior explicitação, no que diz respeito ao projeto pedagógico do curso, discriminando os meios operacionais de realização desta meta.

Dimensão 3 - Instalações Físicas

1 Biblioteca - detectamos a necessidade de uma ampliação de acervo no que diz respeito à bibliografia complementar e aos periódicos científicos da área.

- constatação, no momento da avaliação in loco, da assinatura de apenas dois periódicos especificamente filosóficos que, entretanto, não cobrem todas as áreas centrais, previstas nas DCN. A IES indica a previsão de aquisição de novos periódicos. Não havia, no momento da avaliação, assinaturas de revistas eletrônicas.

2 Necessidade de:

- maior explicitação dos procedimentos para o estágio supervisionado;

- desenvolvimento de uma regulamentação mais minuciosa para a elaboração do TCC.

C - Relatório da Secretaria de Educação Superior - SESu

Curso de licenciatura em Filosofia

1 Necessidade de que o curso busque atender a algumas competências e habilidades previstas nas Diretrizes de Filosofia.

2 As ementas e as bibliografias básica e complementar podem ser, em algumas disciplinas, atualizadas, dados os critérios de atualidade e de multiplicidade de visões.

3 A carga horária prevista para integralização do curso, de seis semestres, segundo a Comissão, requer cuidadosa atenção por parte da coordenação, para que os conteúdos possam ser desenvolvidos de modo satisfatório.

4 A carga horária de 3.200h, proposta para o curso de Filosofia, requer um prazo maior para integralização. (Já que as 2.800h obrigatórias para as licenciaturas têm de ser integralizadas em, no mínimo, três anos, conclui-se que a carga horária de 3.200h, proposta para o curso de Filosofia, requer um prazo maior para integralização).

5 Recomenda-se que a questão sobre da integralização mínima do curso seja revista pela Interessada.

6 Recomenda-se que a requerente adote medidas para corrigir as fragilidades apontadas.

Curso de bacharelado em Teologia

1 Necessidade de que a organização curricular contemple também uma abertura às questões atuais da teologia, incluindo a questão da discussão da teologia no Brasil.

Cabe registrar, ainda, que, conforme explicitado no Parecer CNE/CES nº 66/2008, os atos de credenciamento institucional são os atos regulatórios inaugurais da relação entre instituições educacionais e o poder público, em que o último faculta às primeiras a prerrogativa para oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país e expedir documentos comprobatórios da sua conclusão, a partir de sua proposta educacional que explicita as várias atividades inerentes ao seu projeto.

Sendo assim, no presente caso, considerando principalmente o perfil institucional e as finalidades pretendidas pela futura IES, concluímos que o poder público não pode conceder o credenciamento e apresento à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

(...)

Pelas razões expostas neste Parecer, voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, que seria instalada na Rua Havaí, nº 430, bairro Santa Inês, na cidade de Caieiras, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Colégio Arautos do Evangelho, com sede no mesmo município.

Inconformada com a decisão, a Associação Colégio Arautos do Evangelho, por intermédio do seu Diretor, interpôs, tempestivamente, recurso neste Conselho Pleno, do qual transcrevo abaixo partes do texto referentes aos argumentos e justificativas apresentados, especialmente no tocante às fragilidades apontadas pelo Relator do Parecer CNE/CES nº 169/2009, nos seguintes termos: (grifos no original)

(...)

A Associação Colégio Arautos do Evangelho, com sede e foro no município de Caieiras (SP), em regular e pleno funcionamento, por seu representante legal, no uso do direito que lhe é assegurado pelo parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, combinado com o disposto no art. 23 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no art. 33 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.306, de 2 de setembro de 2009 [sic], vem expor e ao final requer o seguinte:

I - Em 7 de maio de 2007, a requerente deu entrada, no sistema eletrônico de protocolo do Ministério da Educação (e-MEC), ao pedido de credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, a ser instalada na Rua Havaí, nº 430, bairro Santa Inês, na cidade de Caieiras, Estado de São Paulo, ao abrigo dos artigos 206 e 209 da

Constituição, transcritos a seguir, e nos termos do art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - ...;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (gn)

.....
Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

II - Em processos à parte, a requerente solicitou a autorização dos cursos de graduação em Filosofia, licenciatura (Proc. e-MEC nº 20072825), cujas diretrizes curriculares nacionais estão fixadas pela Resolução CNE/CES nº 13/2002, com fundamento nos Pareceres CNE/CES nºs 492/2001 e 1.363/2001, e em Teologia, bacharelado, com base no Parecer CNE/CES nº 241/1999, em vigor (Proc. e-MEC nº 20072111).

III - O processo foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior (SESu) para exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, § 2º, art. 5º do Decreto nº 5.773/2006, (“I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias”).

IV - No período de 7 de maio de 2007 a 8 de outubro de 2007, a SESu procedeu à análise documental, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 5.773/2006, considerando atendidos os artigos 15 e 16 do mesmo decreto, incluindo o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Faculdade que define, entre outros elementos, a “missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento” e o Projeto Pedagógico da Instituição (PPI) - art. 16, incisos I e II.

V - Em 8 de outubro de 2007, o processo foi enviado ao Inep para a avaliação in loco, em atendimento ao § 2º, art. 17 do Decreto nº 5.773/2006.

*VI - No período de 8 de outubro de 2007 a 6 de junho de 2008, o Inep cumpriu as suas atribuições, tendo a comissão avaliadora, constituída pelos professores Paulo César de Oliveira e Ágabo Borges de Sousa, realizado a avaliação in loco e emitido o Relatório nº 52.737, atribuindo ao projeto de credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho o conceito final 4, em escala de 1 a 5, concluindo que “**a proposta de credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho apresenta um perfil bom de qualidade**”, acima, portanto, do “satisfatório” (conceito3). (gn)*

VII - De volta à SESu, entre 6 de junho a 1º de dezembro de 2008, o processo foi analisado à luz dos §§ 1º e § 4º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, incluindo a avaliação “do mérito do pedido” (§ 1º), tendo a titular da referida Secretaria, a ilustre conselheira Maria Paula Dallari Bucci, emitido parecer favorável, “ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo” (§ 4º), nos seguintes termos:

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, encaminhe-se à Câmara de Educação Superior do CNE o presente processo com manifestação favorável ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Teologia, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição. Quanto ao curso de Filosofia, licenciatura, embora tenha obtido avaliação satisfatória para ser autorizado, a Instituição deverá solicitar alteração regimental para inclusão do instituto superior de educação como unidade acadêmica específica, uma vez que, para os cursos de licenciatura, essa é uma condição para o atendimento do pleito.
(gn)

VIII - Em 1º de dezembro de 2008, o processo foi “encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido”, nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.773/2006 (gn).

IX - Em 2 de dezembro de 2008, em sessão pública da Câmara de Educação Superior, o processo foi distribuído ao nobre conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca.

X - Em 4 de junho de 2009, em sessão pública, o ilustre conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca emitiu parecer (Parecer CNE/CES nº 169/2009) contrário ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, que foi aprovado pela Câmara de Educação Superior.

XI - Destacam-se, na justificativa do nobre Relator para o voto contrário ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, os seguintes argumentos:

A análise do perfil institucional exposto nos documentos acima referenciados aponta para uma faculdade confessional católica e que pretende ser “um instrumento da evangelização” e que buscará “disseminar a doutrina, os valores, a vivência cristã e a devoção Mariana”. Os cursos de Teologia e Filosofia, para os quais é pedida a autorização, também se situam nesta perspectiva.

A questão fundamental deste processo é esclarecer se uma instituição que se apresenta com as características acima enunciadas pode ser credenciada pelo poder público como Faculdade.

.....
A questão que se coloca é se o Estado, por meio do Ministério da Educação, deve credenciar uma instituição de tal natureza e praticar todos os atos de avaliação e regulação decorrentes de tal credenciamento.

No Brasil, com a proclamação da República, a doutrina da separação entre Igreja e Estado passou a constituir um dos princípios basilares do Estado brasileiro. A República reconhece o caráter leigo do Estado e garante a preservação da liberdade religiosa. O governo e as instituições religiosas devem ser mantidos separados e independentes. A atual Constituição, promulgada em 1988, reconhece este princípio e veda relações de dependência ou aliança do Estado com cultos religiosos ou igrejas.

.....

O Parecer CNE/CES nº 118/2009, aprovado por unanimidade por esta Câmara, propõe orientações para instrução dos processos referentes ao credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional que apresentem cursos de Teologia, bacharelado.

Transcrevo, a seguir, significativo trecho do referido Parecer:

A exclusão da análise da matriz curricular, deixando às instituições plena liberdade na composição de seus currículos, no entanto, terminou por gerar a aprovação de cursos de Teologia com caráter, exclusivamente, confessional. Alguns desses cursos não apresentam características acadêmicas, não respeitam o pluralismo da área nem a universalidade de conhecimento própria do ensino superior. Restringem-se a uma única visão teológica e se caracterizam como cursos catequéticos a serviço de uma confissão religiosa e terminam por ferir o princípio constitucional da separação entre Igreja e Estado, pois preparam o aluno para atuar em uma única religião, papel que não cabe ao Estado nem a Instituições de ensino superior por ele credenciadas. (grifo do Relator)

.....
Sendo assim, no presente caso, considerando principalmente o perfil institucional e as finalidades pretendidas pela futura IES, concluímos que o poder público não pode conceder o credenciamento e apresento à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

Pelas razões expostas neste Parecer, voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, que seria instalada na Rua Havaí, nº 430, bairro Santa Inês, na cidade de Caieiras, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Colégio Arautos do Evangelho, com sede no mesmo município.

XII - Ao invocarem “a doutrina da separação entre Igreja e Estado”, “o caráter leigo do Estado” e “a preservação da liberdade religiosa” para manifestarem-se contrariamente ao pedido de credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, o nobre Relator e a douta Câmara de Educação Superior agridem frontalmente a Constituição, que, no inciso II do art. 206, assegura a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e, no inciso II, o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Ao Estado cumpre autorizar e avaliar as instituições de educação superior, leigas ou confessionais, assim como os cursos por elas ofertados, na forma do art. 209 da Constituição, sem qualquer envolvimento com a doutrina de qualquer das religiões que obtenham, por qualquer de seus órgãos, o credenciamento institucional, na forma da Lei.

XIII - O Parecer CNE/CES nº 169/2009, no voto contrário ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, agride, ainda, o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que exige que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;...” e o art. 18 do Decreto nº 5.773/2006 que determina que “o processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente...”.

XIV - A manifestação contrária ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho agride, também, o princípio da irretroatividade das leis, invocando o

Parecer CNE/CES nº 118, aprovado em 6 de maio de 2009 pela Câmara de Educação Superior, um mês antes do parecer de indeferimento, que “propõe orientações para instrução dos processos referentes ao credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional que apresentem cursos de Teologia, bacharelado”, não homologado até a presente data.

XV - A requerente protocolou o pedido de credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho e a autorização do curso de graduação em Teologia, bacharelado, com base no Parecer CNE/CES nº 241/1999, homologado em despacho ministerial publicado no DOU, Seção 1-E, de 5/7/99, p. 10, em pleno vigor, que determina o seguinte:

Os cursos de bacharelado em Teologia sejam de composição curricular livre, a critério de cada instituição, podendo obedecer a diferentes tradições religiosas. (gn)

Ressalvada a autonomia das universidades e Centros Universitários para a criação de cursos, os processos de autorização e reconhecimento obedçam a critérios que considerem exclusivamente os requisitos formais relativos ao número de horas-aula ministradas, à qualificação do corpo docente e às condições de infraestrutura oferecidas.

O ingresso seja feito através de processo seletivo próprio da instituição, sendo pré-condição necessária para admissão a conclusão do ensino médio ou equivalente.

Os cursos de pós-graduação stricto ou lato sensu obedçam às normas gerais para este nível de ensino, respeitada a liberdade curricular.

XVI - Outro parecer da Câmara de Educação Superior – Parecer CNE/CES nº 63/2004 –, homologado mediante despacho ministerial, em resposta à consulta da Secretaria de Educação Superior do MEC, esclarece de forma cristalina as dúvidas sobre a necessidade ou não de diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Teologia, nos seguintes termos:

O que poderia ser feito na busca de uma maior uniformidade de procedimentos seria a elaboração de Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos Superiores de Teologia, bacharelados, a exemplo do que se fez para os cursos de Tecnólogos com a Resolução CP/CNE 3, de 18 de dezembro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia.

Ao contrário das demais Diretrizes Curriculares estabelecidas para os vários cursos de graduação que contém (sic) a definição de mínimos nacionais, as dos Cursos Superiores de Tecnologia devem direcionar-se para um conjunto de cursos, sem deter-se em aspectos específicos de um determinado curso.

*Desse modo, ficaria assegurado que aspectos gerais da legislação do ensino superior que permeiam todos os cursos de graduação fossem contemplados na organização dos Cursos Superiores de Teologia, sem distinção de denominação religiosa. De outra parte, **em nome da liberdade e pluralidade de religiões, tais diretrizes poderiam possibilitar a introdução de aspectos específicos da área de Teologia, a critério de cada Instituição.** (gn)*

XVII - A requerente – Associação Colégio Arautos do Evangelho – está constituída de acordo com a legislação brasileira, na forma do Código Civil, sendo

uma entidade confessional católica, inspirada nos Arazos do Evangelho, uma Associação Internacional de Fiéis de Direito Pontifício, “a primeira a ser erigida pela Santa Sé no terceiro milênio”. Trata-se de uma entidade ligada à Igreja Católica, assim como as Pontifícias Universidades Católicas brasileiras, como, entre outras, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

XVIII - A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), segundo o seu portal na Internet nasceu há 60 anos “da vontade política da comunidade católica” e, em 1947, “recebeu do Papa Pio XII o título de Pontifícia”; o curso de bacharelado em Teologia tem as seguintes características, claramente delineadas pela Igreja Católica:

Perfil Profissional

O curso de bacharelado em teologia forma academicamente os alunos para sua atuação pastoral, acadêmica e científica em consonância com as diretrizes da igreja católica. O aluno formado em teologia atua como agente de pastoral nas comunidades, como professor e pesquisador na área e outras atividades que exijam tal preparação. Por isso o curso forma candidatos às ordens sacras, religiosos e leigos para o aprofundamento de seus compromissos eclesiais e de suas práticas pastorais. (gn)

Reconhecimentos

O diploma de bacharel em teologia da PUC-SP tem duplo reconhecimento: o civil, através do MEC, e o eclesiástico, através da Sé Apostólica (Vaticano). (gn)

Organização Curricular

O conteúdo do curso de teologia é determinado pelas próprias afirmações da fé cristã. O eixo temático de cada ano de estudo é o próprio itinerário da profissão de fé, que vai da acolhida da Revelação ao encontro com Deus, passando pela compreensão do Mistério Divino historicizado em Jesus Cristo e vivenciado pelo crente na comunidade eclesial. Estudos aprofundados de Sagrada Escritura e de história do cristianismo estão presentes na grade curricular que se organiza a partir dos fundamentos da teologia (Teologia Fundamental), sistematiza seu conteúdo (Teologia Sistemática ou Dogmática) e afirma as conseqüências existenciais da vivência da fé (Teologia Moral e Pastoral) (gn).

XIX - A Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), segundo o seu Estatuto, aprovado pelo Ministério da Educação, “é uma universidade particular e confessional” e segundo o seu perfil institucional “está ligada a um grupo social que aceita a inspiração da tradição humanístico-cristã da Igreja Católica” e “sua legitimidade como entidade particular, confessional e comunitária está fundamentada nos seguintes princípios estabelecidos pela Constituição da República do Brasil: 1) “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, II; 2), “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (art. 206, III)”. E em relação ao curso de Teologia, bacharelado, reconhecido pela Portaria MEC nº 2.602, de 25/7/2005 (DOU de 26/7/2005), que ministra, a PUC-RJ, assume “a Teologia cristã católica ... (como um) estudo científico da Revelação de Deus realizada através de Jesus Cristo e atestada na Sagrada Escritura e na Tradição da Igreja”. (gn) Diz mais:

A função do teólogo é, portanto, partindo da Revelação divina, aprofundar cientificamente os fundamentos da fé cristã, dialogando com as ciências e a sociedade. Ele pode se dedicar ao campo da pesquisa, ao ensino de Teologia em diversos níveis, a variadas funções pastorais e ao serviço de assessoria a grupos religiosos ou abertos à dimensão religiosa.

O curso de Teologia, buscando maior compreensão da fé e da verdade revelada, associa fé e razão. Encontra na Sagrada Escritura e na reflexão sistemático-pastoral os suportes básicos de sua estrutura. Cada disciplina é desenvolvida com base nas fontes cristãs, cristalizadas na Sagrada Escritura e na Tradição, da qual faz parte o Magistério eclesial. (gn)

XX - A Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul (PUC-RS), por seu Estatuto, aprovado por esse egrégio Conselho, “é uma instituição confessional católica, que se rege pela legislação federal, pelas disposições canônicas aplicáveis, por seu Estatuto e Regimento e, no que couber, pelo Estatuto da Entidade Mantenedora” (Art. 2º)... “fundamentada em princípios da Ética e do Cristianismo e na tradição educativa marista” (Art. 3º) (gn). A PUC-RS, conforme informa o seu portal na Internet “é uma Instituição confessional católica e comunitária, tendo como Chanceler o Arcebispo de Porto Alegre. O título de Pontifícia, outorgado pelo Papa Pio XII, em 1º de novembro de 1950, significa a marca de união e de filial devotamento à Santa Sé”. A PUC-RS é mantida, desde o ano 1994, pela União Brasileira de Educação e Assistência (UBEA), entidade civil dos Irmãos Maristas, com sede em Porto Alegre. A da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, “fundamentada em princípios da Ética e do Cristianismo e na tradição educativa marista, tem por Missão produzir e difundir conhecimento e promover a formação humana e profissional, orientada por critérios de qualidade e relevância, na busca de uma sociedade justa e fraterna”. E esclarece: “o substantivo “Universidade” é adjetivado pelo termo “Católica”, pois se trata de uma Universidade que professa o Catolicismo, ou seja, que defende e proclama seus dogmas”. O título de “Pontifícia” é uma “distinção outorgada pelo Papa a uma universidade católica. É o reconhecimento à contribuição de uma instituição universitária ao bem da Igreja no que diz respeito à formação superior, tanto nas ciências, quanto nas artes”. (gn)

XXI - O Cadastro da Educação Superior do Inep registra, em 25 de junho de 2009, a existência de 104 cursos de graduação em Teologia, bacharelado, autorizados ou reconhecidos pelo Poder Público no legítimo cumprimento da Constituição, a fim de assegurar a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, II; 2), e o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (art. 206, III) e com base no Parecer CNE/CES nº 241/99.

XXII - Dos 104 bacharelados em Teologia autorizados ou reconhecidos pelo Poder Público, atuam legitimamente na oferta dos mesmos as mais variadas organizações religiosas, como a Igreja Messiânica, a Umbanda, o Catolicismo por suas diversas congregações (Maristas, Vicentinos, Lassalistas, Franciscanos, Salesianos, Dominicanos etc.), o Espiritismo, os Adventistas, a Assembléia de Deus, a Igreja Batista, a Igreja Presbiteriana, a Igreja Metodista, a Igreja Luterana, os neopentecostais etc. O Estado Brasileiro não tem nenhuma vinculação com essas organizações religiosas, apenas assegura às mesmas o legítimo e constitucional direito de “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

XXIII - Dos 104 bacharelados em Teologia cadastrados pelo Inep e autorizados ou reconhecidos pelo Poder Público, quinze foram autorizados após a data de entrada no e-MEC do pedido de credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho e de autorização do curso de Teologia. Ou seja, enquanto o nobre Relator e a douta Câmara de Educação Superior discutiam as questões da separação entre a Igreja e o Estado, o Ministério da Educação continuava e continua a autorizar cursos de Teologia das mais variadas tendências religiosas, no estrito cumprimento da Constituição e das normas de credenciamento e autorização de IES privadas e cursos de graduação, especialmente, com base no Parecer CNE/CES nº 241/99, em pleno vigor. Após a aprovação do parecer objeto deste recurso, foi autorizado mais um curso de Teologia, pela Portaria SESu nº 839, de 25 de junho de 2009, a ser ministrado pela Faculdade Diocesana de Mossoró, mantida pela Fundação Santa Teresinha de Mossoró, em Mossoró (RN).

XXIV - Ao credenciar uma instituição religiosa ou leiga para atuar na educação superior ou autorizar o funcionamento de um curso de graduação ou pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado, o Estado Brasileiro não está se comprometendo com a filosofia – ou ausência de – religiosa dessa ou aquela IES, está cumprindo a Constituição nos transcritos artigos 206 e 209, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), o Decreto nº 5.773/2006, que regulamenta os atos autorizativos, a Portaria Normativa nº 40/2007, que disciplina o protocolo eletrônico do Ministério da Educação (e-MEC), e as normas de avaliação in loco para credenciamento institucional e autorização de cursos. Os processos de credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho e de autorização dos cursos pleiteados – Teologia, bacharelado, e Filosofia, licenciatura – tramitaram no Ministério da Educação ao abrigo dessas normas e foram avaliados positivamente também de acordo com essas normas constitucionais e infraconstitucionais, obtendo o conceito 4 (Bom). Não há, portanto, nenhum impedimento legal – e o Parecer CES/CNE nº 169/2009 não o especifica em nenhum momento – para que a Faculdade Arautos do Evangelho seja credenciada e, em consequência, autorizados os cursos de bacharelado em Teologia e a licenciatura em Filosofia. Há claro e evidente erro de direito na decisão ora contestada, sobretudo diante da regra constitucional absolutamente clara que estabelece ser o ensino aberto à livre iniciativa, desde que observadas as normas gerais da educação, a avaliação de qualidade e a autorização pelo Poder Público, claramente condicionando esta autorização, especificamente, à avaliação da qualidade da proposta educacional apresentada, uma vez que a avaliação de qualidade realizada no processo em tela apontou, de forma absolutamente inequívoca, para uma instituição com perfil “bom” de qualidade (conceito global 4), inclusive com manifestação da SESu/MEC favorável ao credenciamento e à autorização de funcionamento do curso mencionado.

XXV - Caso o alegado impedimento para o credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho e a autorização do curso de graduação em Teologia seja o Parecer CNE/CES nº 118/2009, a requerente, assim como todas as demais entidades mantenedoras e as instituições mantidas, deverão adequar-se às normas emanadas do referido parecer, após sua homologação ministerial. Esse não pode ser um argumento válido para impedir o credenciamento da faculdade e a autorização do curso referido, caso contrário, seria necessário sustar a tramitação de todos os processos de autorização e reconhecimento de cursos de graduação em Teologia, enquanto não houvesse decisão ministerial a respeito do citado Parecer nº 118/2009, o que seria um absurdo jurídico. O Ministro da Educação pode homologar ou restituir o referido parecer para reexame da douta Câmara de Educação Superior, como tem acontecido em sucessivos pareceres normativos.

XXVI - Este recurso tem amparo no parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 5.773/2006, no art. 23 da Portaria Normativa nº 40/2007 e no art. 33 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria Ministerial nº 1.306/2009 [sic], transcritos a seguir:

Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno. (gn)

Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007

Art. 23. A CES/CNE apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno. (gn)

Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria nº 1.306, de 2 de setembro de 1999

Art. 33. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria. (gn)

§ 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 3º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União. (gn)

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, das quais constarão: (gn)

I - número do processo e do respectivo parecer;

II - identificação da parte interessada;

III - síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.

§ 5º Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à parte interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.

§ 7º Processo cuja decisão for contrária a pleito apresentado permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.

XXVII - A Súmula da Câmara de Educação Superior referente às decisões da reunião de junho de 2009, incluindo a referente ao Parecer CNE/CES nº 169/2009, objeto deste recurso, foi publicada no Diário Oficial da União nº 115, Seção 1, em 19 de junho de 2009, págs. 29/31. O prazo para a apresentação de recurso termina, portanto, em 19 de julho de 2009.

XXVIII - Conforme exposto anteriormente, na decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 169, aprovado em 4 de junho de 2009, ocorreu erro de fato, uma vez que, “comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integrava”, e de direito, pois “comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis” e “na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicava”, como se demonstra fartamente.

XXIX - Face o exposto, sobretudo para que restem preservados os princípios constitucionais e legais acima apontados, especialmente o princípio da irretroatividade das leis, a liberdade de aprender, ensinar e divulgar o saber, bem como o pluralismo de idéias e a liberdade de concepção pedagógica, impositivo seja conhecido e provido o presente recurso, com a reforma integral da decisão ora atacada, de forma a, acolhida a manifestação favorável exarada pela SESu/MEC, seja a manifestação desse Eg. Conselho favorável ao credenciamento da Faculdade Arautos de Evangelho, com sede em Caieiras, SP.

(...)

Manifestação do Relator

Inicialmente, cumpre destacar que a análise do presente processo permite concluir que o indeferimento do pedido de credenciamento ora contestado se deveu ao perfil institucional apresentado e às finalidades delineadas pela pretensa IES, como registra o ilustre Relator do Parecer CNE/CES nº 169/2009.

Nesse sentido, e corroborando com o entendimento proferido no supracitado Parecer, observa-se que a interessada definiu o perfil institucional da pretensa IES apenas com uma única visão teológica, ao limitar a oferta de cursos voltados para uma determinada confissão religiosa. Com efeito, pode-se verificar que essa característica também está impressa nas propostas dos cursos de Teologia e de Filosofia pleiteados.

Essa constatação pode ser verificada em vários momentos das propostas apresentadas pela interessada. No PDI proposto, foi definido que a *Faculdade Arautos do Evangelho, mantida pela Associação Colégio Arautos do Evangelho, tem como missão [entre outras] propalar o espírito cristão entre seus integrantes e a comunidade de sua área de influência. Ainda no PDI, constam entre as metas a serem alcançadas: Disseminar a Doutrina, os valores e a vivência Cristã e a devoção Mariana; Promover eventos e atividades que contribuam com a fé Cristã; e, Ser um polo radiador da fé Cristã.*

No projeto pedagógico do curso de Teologia, é informado que a *concepção, a criação e a implantação de uma Instituição de Ensino Superior, voltada para a disseminação da doutrina cristã e da fé mariana na cidade de São Paulo, quer (sic) ser um exemplo claro da vivência evangélica, e um convite aos jovens contemporâneos para voltarem às costas ao paganismo atual e trilharem as vias esplendorosas do cristão. No mesmo projeto, consta que a Associação tem como fim a participação ativa, consciente e responsável de seus membros na missão salvífica da Igreja através do apostolado, ao qual estão destinados pelo Senhor, em virtude do Batismo e da Confirmação. Devem, assim, atuar em prol da evangelização, da santificação e da animação cristã das realidades temporais.*

No tocante à proposta pedagógica do curso de Filosofia, pode-se constatar que o objetivo geral definido é o de formar *a pessoa humana, cidadã, profissional, docente de*

Filosofia, que desenvolva uma atitude reflexiva sobre o sentido da própria existência, sua identidade e sua relação com Deus, com a sociedade e com o mundo.

Cumpram acrescentar que, de acordo com o exarado no Parecer CNE/CES nº 118/2009 (aprovado pela CES em 6 de maio de 2009 e ainda não homologado), que trata de *Orientações para instrução dos processos referentes ao credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional que apresentem cursos de Teologia, bacharelado*, os cursos que se restringem a uma única visão teológica e se caracterizam como cursos catequéticos a serviço de uma confissão religiosa (...) terminam por ferir o princípio constitucional da separação entre Igreja e Estado, **pois preparam o aluno para atuar em um única religião, papel que não cabe ao Estado nem a Instituições de ensino superior por ele credenciadas.** (grifei)

Com as novas orientações, a CES/CNE definiu que é relevante que os cursos de graduação em Teologia, bacharelado, no País garantam o acesso à diversidade e à complexidade das teologias nas diferentes culturas e permitam analisá-las à luz dos diferentes momentos históricos e contextos em que se desenvolvem. Devem, ainda, garantir uma ampla formação científica e metodológica, por meio da flexibilidade curricular na área do conhecimento e interação com as áreas afins.

Para a referida formação, entende a CES que o estudo das teologias, da área de Ciências Humanas conforme classificação CAPES/CNPq, não pode prescindir de conhecimentos das ciências humanas e sociais, da filosofia, da história, da antropologia, da sociologia, da psicologia e da biologia entre outras. Essas ciências permitem estudar o universo teológico respeitando o princípio da “exclusão da transcendência”, condição da abordagem científica, ou seja, não se trata de afirmar ou negar a veracidade das afirmações teológicas, mas, sim, estudar o modo como elas surgem, como se manifestam e como atuam nas diferentes dimensões da vida, das experiências e do conhecimento humano. O estudo da teologia deve, ainda, buscar diálogo com outras áreas científicas, possibilitando estudos interdisciplinares.

Destaca-se a manifestação da CES quanto à importância do respeito à laicidade do Estado, a fim de evitar que os cursos tenham um caráter confessional, proselitista, fechados em uma única visão de mundo e de homem. Espera-se que os cursos de graduação em Teologia, bacharelado, formem teólogos críticos e reflexivos, capazes de compreender a dinâmica do fato religioso que permeia a vida humana em suas várias dimensões.

Na presente proposta de credenciamento de nova IES e, especialmente, nas de autorização dos cursos de Teologia e de Filosofia, pode-se observar que, consoante os resultados das avaliações realizadas, os critérios formais relativos à carga horária, à qualificação do corpo docente e às condições das instalações disponibilizadas estão, em linhas gerais, adequados à legislação vigente.

Nesse ponto, cabe registrar que, de acordo com o Relatório de Análise da SESu de 1º/12/2008, o curso de Filosofia, licenciatura, pleiteado, *embora tenha obtido avaliação satisfatória para ser autorizado, deverá solicitar alteração regimental para inclusão do instituto superior de educação como unidade acadêmica específica, uma vez que, para os cursos de licenciatura, essa é uma condição para o atendimento do pleito*, conforme dispõe a legislação deste Conselho Pleno (**Resolução CNE/CP nº 1/1999**).

Sobre o curso de Teologia proposto, cumpre destacar que os avaliadores informaram que o corpo docente apresentado (ao qual foi atribuído o conceito “5”) é constituído, em sua maioria, por mestres e doutores (diplomados em cursos devidamente regulamentados pelo sistema de ensino de pós-graduação do Ministério da Educação), com formação e experiência acadêmica adequadas. Entretanto, mediante pesquisa realizada na Plataforma Lattes, pode-se verificar que, do total dos 6 (seis) docentes listados, apenas um é graduado em Teologia, em curso oferecido por Instituição credenciada pelo MEC, e nenhum tem a titulação em Teologia obtida em cursos ou programas *stricto sensu* regulados pela CAPES.

Ainda sobre o curso de Teologia, embora tenha sido constatado pelos avaliadores que o projeto pedagógico apresenta uma definição clara do perfil do egresso e dos objetivos, bem como que existe coerência dos conteúdos curriculares e da metodologia de ensino, foi recomendado um ajuste curricular de forma a contemplar *uma abertura às questões atuais da teologia, incluindo a questão da discussão da teologia no Brasil*. Nesse sentido, a orientação dos avaliadores indica, *salvo melhor juízo*, a necessidade de um ajuste da proposta pedagógica de forma a caracterizá-la em um contexto mais amplo das Ciências da Religião, o que se coaduna com as orientações emanadas do Parecer CNE/CES nº 118/2009.

Assim sendo, a análise do presente processo permite inferir que o projeto institucional e os projetos pedagógicos dos cursos de Teologia e de Filosofia propostos pela interessada não propiciam o *acesso à diversidade e à complexidade das teologias nas diferentes culturas*, [permitindo] *analisá-las à luz dos diferentes momentos históricos e contextos em que se desenvolvem*. Não garantem, portanto, a formação de *teólogos críticos e reflexivos, capazes de compreender a dinâmica do fato religioso que perpassa a vida humana em suas várias dimensões*.

Diante do exposto, em que pesem os resultados favoráveis das avaliações realizadas, concluo com o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pela interessada no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior.

Mantenho, assim, os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 169/2009, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, proposto pela Associação Colégio Arautos do Evangelho.

Submeto, então, à deliberação do Conselho Pleno o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 169/2009, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, proposto pela Associação Colégio Arautos do Evangelho, situada no Município de Caieiras, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de maio de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES

A apresentação do relatório do ilustre Conselheiro Paulo Speller, que analisa a peça recursal apresentada pela interessada, suscitou-me dúvidas a respeito da motivação para a denegação do pedido na Câmara de Educação Superior – razão de meu pedido de vista.

Estamos diante de um processo que tem por objetivo o credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, com 2 cursos de graduação presenciais: Teologia e Filosofia.

Em atendimento à legislação vigente, os autos foram avaliados pelo INEP e os resultados foram:

Para o credenciamento da nova IES

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: conceito “4”

Dimensão 2 – Corpo Docente: conceito “4”

Dimensão 3 – Instalações Físicas: conceito “4”
CONCEITO GLOBAL: “4”

Para o curso de Teologia

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: conceito “4”
Dimensão 2 – Corpo Docente: conceito “5”
Dimensão 3 – Instalações Físicas: conceito “5”
CONCEITO GLOBAL: “5”

Para o curso de Filosofia

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica: conceito “4”
Dimensão 2 – Corpo Docente: conceito “4”
Dimensão 3 – Instalações Físicas: conceito “4”
CONCEITO GLOBAL: “4”

Em 1º de dezembro de 2008, a SESu/MEC concluiu sua análise e por meio de relatório específico, anteriormente indicado, se manifestou, nos termos da legislação vigente, *favorável ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho..e também favorável à autorização para o funcionamento do curso de Teologia, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno.*

No Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES nº 169/2009, de 04/06/2009, ora atacado, relator o ilustre Conselheiro Antonio Carlos Ronca, a Câmara de Educação Superior negou o pleito da interessada.

Dentre as razões para a negativa destaco algumas passagens que foram grifadas pelo relator em sua análise sobre o “perfil institucional”:

(...) uma instituição de cunho religioso com a finalidade de promover a santificação pessoal e de se utilizar as artes e a cultura geral como meio de evangelização.

(...) A partir desse momento Os Arautos do Evangelho passavam a ser instrumentos vivos da Sagrada Hierarquia a serviço da Nova Evangelização.

(...) propalar o espírito cristão entre seus integrantes e a comunidade de sua área de influência.

(...) Disseminar a Doutrina, os valores e a vivência Cristã e a devoção Mariana;

(...) Promover eventos e atividades que contribuam com a fé Cristã;

(...) Ser um polo radiador da fé Cristã.

Preliminarmente, cabe a pergunta: por que houve grifos nestes trechos do perfil institucional da IES que pretende seu credenciamento? Entendo que definir a própria missão institucional está entre os pontos de livre arbítrio de qualquer IES ao desenhar seu projeto educacional. Em princípio, parece-me que não há aqui qualquer restrição que justifique o indeferimento de seu credenciamento institucional.

Quanto à análise sobre o Projeto Pedagógico do curso de Teologia, o relator nos informou que extraiu dos autos os trechos abaixo, que aqui reapresento acompanhados dos grifos originais do Parecer CNE/CES nº 169/2009:

A concepção, a criação e a implantação de uma Instituição de Ensino Superior, voltada para a disseminação da doutrina cristã e da fé mariana na cidade de São Paulo, quer ser um exemplo claro da vivência evangélica, e um convite aos jovens contemporâneos para voltarem às costas ao paganismo atual e trilharem as vias esplendorosas do cristão.

(...)

Para os “Arautos do Evangelho”, a formação em Teologia para os jovens que se põem sob sua orientação tem precedência sobre qualquer atividade. Tal formação tem como base os Santos Evangelhos, não apenas estudados segundo o esquema clássico, em aulas teóricas, mas debatidos e tornados vivos em conversa e representações teatrais, ilustrados com recursos audiovisuais, etc. As reações são em geral positivas, confirmando a existência de “uma juventude com profundo anseio daqueles valores autênticos que têm em Cristo a sua plenitude” (Novo Millennio Ineunte, 9).

Os “Arautos do Evangelho” têm consciência de que, se os séculos vindouros devem ser cristãos, é preciso apresentar desde já aos jovens “uma opção radical de fé e de vida, apontando-lhes uma missão estupenda: fazerem-se ‘sentinelas da manhã’ (cf. Is 21,11-12) nesta aurora do novo milênio” (Novo Millennio Ineunte, 9).

Proporcionar essa formação é um desafio para os “Arautos do Evangelho”.

Trata-se, pois, de acentuar os perfis do verdadeiro, do bem e do belo, de desenvolver a capacidade moral e crítica, de incentivar a formação de certezas alicerçadas no Evangelho.

A partir destes destaques, o relator do parecer recorrido questiona:

A questão fundamental deste processo é esclarecer se uma instituição que se apresenta com as características acima enunciadas pode ser credenciada pelo poder público como Faculdade. É preciso deixar claro que, de acordo com o ordenamento jurídico do nosso país, é perfeitamente legítimo que uma determinada religião queira ampliar o número dos adeptos e também queira oferecer cursos de formação nas mais diversas áreas. (grifei)

A questão que se coloca é se o Estado, por meio do Ministério da Educação, deve credenciar uma instituição de tal natureza e praticar todos os atos de avaliação e regulação decorrentes de tal credenciamento. (grifei)

E conclui:

*Sendo assim, no presente caso, considerando principalmente o perfil institucional e as finalidades pretendidas pela futura IES, **concluimos que o poder público não pode conceder o credenciamento** e apresento à consideração da Câmara de Educação Superior o seguinte voto. (grifei)*

(...)

Pelas razões expostas neste Parecer, voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, que seria instalada na Rua Havaí, nº 430, bairro Santa Inês, na cidade de Caieiras, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Colégio Arautos do Evangelho, com sede no mesmo município.

Este é, a meu ver, o limite substancial da presente controvérsia: o Poder Público **pode ou não pode** conceder o credenciamento ora pleiteado? Salvo melhor juízo, entendo que pode, sim, e justificarei meu entendimento nos próximos parágrafos.

As várias Constituições do Brasil consagraram o princípio da liberdade religiosa. Assim foi desde 1891. O Estado Laico, longe de ser um Estado Ateu – aquele que nega a existência de Deus – protege a liberdade de consciência e de crença de seus cidadãos, permitindo a coexistência de vários credos. O profundo respeito à liberdade religiosa de cada um é princípio fundamental do cristianismo e de grande importância para os católicos.

As Constituições brasileiras mencionaram, expressamente, em seus preâmbulos, a confiança depositada em Deus (CF de 1934), colocando-se sob sua proteção (CF de 1946), ou afirmando o amparo divino “sob a proteção de Deus” (CF de 1988).

Por definição, Estado laico é aquele que se coloca como neutro no que diz respeito à religião, ou seja, aquele que garante a existência da tolerância para todas as religiões e que permite a liberdade de crença. Percebe-se a importância de Deus como fundamento de uma sociedade fraterna, que admite conexão entre a história, a cultura e o próprio Criador, o que é imprescindível para a elaboração de políticas públicas que não colidam com a liberdade religiosa e nem desrespeitem a profunda religiosidade da nação brasileira.

O laicismo é uma doutrina filosófica que defende e promove a separação entre Estado e Igreja, assim como a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Não deve ser confundida com o ateísmo de Estado. Os princípios do laicismo são a liberdade de consciência, a igualdade entre cidadãos em matéria religiosa, e a origem humana e democraticamente estabelecida das leis do Estado. A palavra “laico” é um adjetivo que significa uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas.

Em artigo¹ recente, o ilustre jurista Ives Gandra Martins responde “sim”, de forma inequívoca, à seguinte pergunta que lhe foi provocada pelo jornal: *é hostil ao cristianismo a decisão da Corte Europeia que condenou crucifixo em escolas italianas?*

Diz o professor em seu artigo, abaixo transcrito:

UMA ÚNICA senhora – que, certamente, no dia de comemoração do nascimento de Cristo, ofertará a seus filhos e familiares presentes natalinos – e a Corte Europeia de Direitos Humanos, constituída de juizes não italianos – e que também, em homenagem ao Natal, não funcionará no dia 25 de dezembro –, impuseram à nação italiana, berço do cristianismo universal, contra a opinião de dezenas de milhões de pessoas que lá vivem, a retirada dos crucifixos de suas escolas públicas.

Os próprios juizes daquela corte, que decidiram contra a presença dos crucifixos – símbolo integrante da cultura da esmagadora maioria dos cidadãos italianos –, certamente também festejarão as festas natalinas, presentearão familiares e amigos e comemorarão a data de confraternização mundial por excelência, talvez a mais importante para a difusão da paz e da fraternidade entre os povos.

A contradição hipócrita entre a eliminação dos crucifixos e a comemoração do Natal – signos que lembram a morte e o nascimento de Jesus Cristo – é evidente, demonstrando a falta de razoabilidade da decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, por impor aos italianos a vontade de uma única pessoa. Não cogitou, entretanto, de instituir a proibição dos feriados natalinos a todos os países da Europa.

Esse e outros episódios que vão se multiplicando pelo mundo estão a atestar que os valores do cristianismo incomodam, hoje, como incomodaram, nos primeiros 300 anos, os detentores do poder no Império Romano, cujo padrão de comportamento moral não serviria de lição para nenhuma escola de governantes. [...]

A decisão fere um princípio fundamental, o da subsidiariedade no direito europeu, pelo qual todas as questões que podem ser decididas de acordo com a tradição, os costumes e a legislação locais não devem ser levadas às cortes da comunidade europeia, pois dizem respeito exclusivamente ao direito interno de cada país. Bem por isso a decisão referida está recebendo fortes críticas, correndo sérios riscos de não ser cumprida em um país no qual até mesmo leis que contrariam seus costumes são de difícil cumprimento.

¹ Jornal Folha de S.Paulo, em 7/11/2009, pág. 3.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução tomada por 12 votos e uma abstenção, deliberou que, nos tribunais, caberá a cada magistrado decidir, de acordo com suas convicções, a manutenção ou não do crucifixo na sala de julgamentos. E uma tentativa do Ministério Público de retirar os crucifixos desses recintos foi rejeitada pelo Poder Judiciário.

Se a Turquia vier a ingressar na União Europeia – já estando avançadas as tratativas nesse sentido –, certamente a Corte Europeia não terá coragem de proibir, diante de possíveis reações “talebanísticas”, os símbolos da cultura e da crença islâmica nas sessões de julgamento.

Os valores do cristianismo sempre incomodaram. Embora sem a virulência dos tempos dos mártires do coliseu, a reação dos que querem impor sua maneira de ser é a mesma.

Trata-se de uma visão deturpada do Estado laico. Este não é um Estado sem Deus, mas um Estado em que a liberdade de pensar é plena e não pode reputar-se ameaçada, pelo respeito às tradições do povo e do país. Numa democracia, é a maioria que deve decidir os seus destinos. E a maioria acredita em Deus. (grifei)

Esse ponto de vista é importante para o caso em tela, pois mostra o quanto a Administração Pública pode equivocar-se ao ferir um princípio.

Se a Constituição brasileira/1988 assegura, em seu art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Se estabelece, ainda, a mesma CF, que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

Por que a solicitação da interessada foi negada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação?

Os autos mostram que as normas gerais da educação nacional foram observadas e a interessada submeteu-se aos instrumentos de avaliação vigentes, tendo obtido resultados muito bons (acima do padrão satisfatório de qualidade).

A negativa da Câmara de Educação Superior deu-se, principal e exclusivamente, por causa do perfil institucional da interessada, que, segundo o relatório que antecede ao voto deliberado no parecer questionado, *restringe-se a uma única visão teológica e se caracterizam como cursos catequéticos a serviço de uma confissão religiosa e terminam por ferir o princípio constitucional da separação entre Igreja e Estado, pois preparam o aluno para atuar em uma única religião, papel que não cabe ao Estado nem a Instituições de ensino superior por ele credenciadas.*

Parece-me que houve uma inversão de juízos: ao denegar o pleito, tendo por base o perfil religioso da interessada, a Câmara de Educação Superior – que naquele momento representa o Estado agindo –, pode ter ferido princípios constitucionais ao: (i) violar a liberdade de consciência e de crença; (ii) privar direitos por motivo de convicção filosófica; (iii) agredir aos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, e do pluralismo de ideias.

Numa clássica passagem sobre Direito Administrativo², Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensinou:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade de um sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Diante do exposto até aqui, sinto-me convencido de que a decisão ora atacada feriu princípios constitucionais e pôs o Estado na condição arriscada de interveniente sobre o administrado por motivação de diferenças entre concepções religiosas.

Necessário registrar, adicionalmente, outro fato que pode auxiliar este Colegiado a refletir sobre o mérito do presente recurso.

Fui o relator, na CES, do Parecer CNE/CES nº 101/2008, que foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação, em 05 de agosto de 2008. Tratou aquele processo do credenciamento da Faculdade Messiânica, mantida pela Fundação Mokiti Okada, com a autorização do curso de Teologia, bacharelado.

Após análise de mérito, que apresentou avaliação favorável tanto pelo INEP quanto pela SESu/MEC, submeti meu voto, favorável ao pleito, à discussão na CES. Na ocasião, a conselheira Marília Ancona-Lopez solicitou vista do processo.

Quando da devolução a este relator, a conselheira apresentou suas considerações e, ao final, acompanhou meu voto favorável – secundado pela CES, por unanimidade.

De todas as importantes contribuições trazidas pela conselheira Marília Ancona-Lopez no seu relatório do pedido de vista daquele parecer, destaco algumas muito esclarecedoras, que podem nos auxiliar no presente julgamento:

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.

Segundo informações constantes do site do INEP, Portal SiedSup, há 96 cursos superiores de Teologia autorizados ou reconhecidos pelo MEC no País, sendo 3 deles na modalidade a distância. Estes cursos contemplam diversas denominações religiosas: católica, luterana, batista, metodista, evangélica, adventista, umbandista, presbiteriana e espírita.

No Brasil, os cursos de Teologia eram considerados cursos livres, até a homologação do Parecer CNE/CES nº 241/1999, que definiu condições para a autorização e reconhecimento de cursos de bacharelado em Teologia, referindo-se ainda a cursos de pós-graduação stricto e lato sensu na área.

Neste parecer, de autoria de Comissão composta pelos Conselheiros Eunice R. Durham, Lauro Ribas Zimmer, Jacques Vagner Velloso e José Carlos Almeida da Silva, consta o seguinte relatório e voto:

(...)

Na origem, a Teologia, constituída como uma análise efetuada pela razão sobre os preceitos da fé, estava estreitamente subordinada a uma única orientação religiosa – de início, o catolicismo. Depois da Reforma, as universidades protestantes desenvolveram seus próprios cursos teológicos. De uma forma ou de outra, os cursos estavam ligados à religião oficial do Estado.

A separação entre Igreja e Estado, estabelecida pela grande maioria dos regimes republicanos e pelas monarquias constitucionais, alterou esta situação, permitindo a pluralidade de orientações teológicas. Isto, entretanto, não criou nenhum conflito com o Estado ou entre as diversas orientações religiosas, por não haver, na organização dos sistemas de ensino da quase totalidade desses países, a instituição de currículos mínimos ou de diretrizes curriculares. Estabeleceu-se, desta forma, uma pluralidade de orientações.

(...)

De fato, o estabelecimento de um currículo mínimo ou de diretrizes curriculares oficiais nacionais pode constituir uma ingerência do Estado em questões de fé e ferir o princípio da separação entre Igreja e Estado. Talvez, inclusive, seja esta a razão pela qual os cursos de Teologia não se generalizaram nas universidades brasileiras, mas se localizaram preferencialmente nos seminários.

Em termos da autonomia acadêmica que a constituição assegura, não pode o Estado impedir ou cercear a criação destes cursos. Por outro lado, devemos reconhecer que, em não se tratando de uma profissão regulamentada não há, de fato, nenhuma necessidade de estabelecer diretrizes curriculares que uniformizem o ensino desta área de conhecimento. Pode o Estado, portanto, evitando a regulamentação do conteúdo do ensino, respeitar plenamente os princípios da liberdade religiosa e da separação entre Igreja e Estado, permitindo a diversidade de orientações.

VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista estas considerações, votamos no sentido de que:

a) Os cursos de bacharelado em Teologia sejam de composição curricular livre, a critério de cada instituição, podendo obedecer a diferentes tradições religiosas.

(...)

A fim de melhor conhecer os cursos em pauta do País, observei a composição curricular de 14 cursos superiores de Teologia já autorizados ou reconhecidos pelo MEC. Trata-se dos cursos oferecidos pela Faculdade Jesuíta, Faculdade de Teologia Sul Americana, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Centro Universitário Assunção, Faculdade Luterana de Teologia, Faculdade Teológica Batista, Universidade Federal do Piauí, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Faculdade de Teologia

Umbandista, Faculdade Doutor Leocádio José Correia, Associação Igreja Adventista Missionária, Universidade Metodista de São Paulo e Centro Universitário da Grande Dourados.

(...)

Examinado no contexto, o curso de Teologia proposto pela Faculdade Messiânica não se diferencia dos demais cursos do País.

(...)

Em suma, considerando a legislação e os cursos de Teologia já existentes no País, assim como as condições da IES, verificadas pela Comissão de Especialistas do INEP, não há nenhuma razão que impeça o credenciamento da Faculdade Messiânica a partir do curso de Teologia, razão pela qual devolvo o processo ao Relator, Conselheiro Milton Linhares, manifestando-me de acordo com o seu voto favorável ao pleito.

Acrescento, no entanto, a recomendação à IES para que, na concretização do referido curso e das disciplinas, desenvolva no aluno uma visão epistemológica e histórica abrangente, capacitando-o a pensar criticamente o universo da Teologia a partir de diferentes perspectivas filosóficas e a abordá-lo de forma metodologicamente adequada e condizente com os avanços científicos.

Conselheira Marília Ancona-Lopez

Faço a citação desse parecer por tratar-se de precedente, no âmbito do CNE, que não pode ser esquecido no julgamento do presente recurso. A situação em muito se assemelha, nos dois casos.

Ainda sobre precedentes, cabe registrar, adicionalmente, que a Secretaria de Educação Superior do MEC publicou no DOU de hoje, 9 de fevereiro de 2010, seção 1, pág. 15, na qualidade de representante do Estado, duas portarias sobre cursos de Teologia, cujos projetos pedagógicos específicos foram avaliados satisfatoriamente e, sobretudo, respeitados.

(1) Portaria nº 137, de 8 de fevereiro de 2010.

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro E-MEC nº 200800511, do Ministério da Educação, resolve:

*Art. 1º **Autorizar o curso de Teologia**, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela **Faculdade Teológica da Assembléia de Deus em Curitiba**, na Rua Mariano Torres, nº 110, bairro Centro Cívico, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Educacional da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Curitiba, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.*

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

Pesquisando no Sistema SAPIEnS, lê-se no projeto pedagógico do curso ora autorizado:

a FATADC, como principal objetivo servir à comunidade acadêmica oriunda a princípio da comunidade evangélica.

Dentro dessa concepção a Faculdade optou inicialmente por oferecer um curso que viesse ao encontro dos interesses da comunidade religiosa das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus, o curso de Bacharelado em Teologia. (grifei)

(2) Portaria nº 140, de 8 de fevereiro de 2010

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro E-MEC nº 20074968, do Ministério da Educação, resolve:

*Art. 1º **Reconhecer o curso de Teologia, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Teológica Batista Ana Wollerman, na Rua Dom João VI, nº 2.850, bairro Jardim Aydê, na cidade de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Conselho de Educação da Associação das Igrejas Batistas do Sul, com sede na cidade de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do disposto no art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.***

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

(Publicação no DOU n.º 27, de 09.02.2010, Seção 1, página 15)

Pesquisando no Sistema SAPIEnS, lê-se no projeto pedagógico do curso ora reconhecido:

*O educando a ser formado pelo curso de teologia da Faculdade Teológica Batista Ana Wollerman deverá possuir uma sólida formação geral: capacidade teórica e prática para lidar com os diferentes desafios que a sociedade e as igrejas têm no desenvolvimento de suas tarefas, de forma a contribuir para uma presença positivamente transformadora da sociedade brasileira e das estruturas religiosas, **daí a importância da formação bíblica – humanística - pastoral do egresso do curso de bacharel em teologia.** (grifei)*

Por fim, diante dos precedentes indicados e considerando a não homologação do Parecer CNE/CES nº 118/2009, a vigência do Parecer CNE/CES nº 241/1999, e por todas as razões apresentadas, entendo que a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 169/2009 precisa ser reformada, sob pena de adotarmos posição distinta e incoerente relativamente à decisão anteriormente adotada (Parecer CNE/CES nº 101/2008 – Faculdade Messiânica) e, sobretudo, conflitante com princípios constitucionais.

Assim, devolvo o presente processo ao conselheiro Paulo Speller, sugerindo ao mesmo um substitutivo de voto decorrente de meu pedido de vista.

Em caso de aprovação de meu voto, deixo registrada a recomendação para que a IES, na concretização do referido curso e respectivas disciplinas, desenvolva no aluno uma visão epistemológica e histórica abrangente, capacitando-o a pensar criticamente o universo da Teologia a partir de diferentes perspectivas filosóficas e a abordá-lo de forma metodologicamente adequada e condizente com os avanços científicos, o que deverá ser constatado pela SESu/MEC na avaliação para fins de reconhecimento desse curso.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável ao credenciamento da Faculdade Arautos do Evangelho, a ser instalada na Rua Havaí, nº 430, bairro Santa Inês, no Município de Caieiras, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Colégio Arautos do Evangelho, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o

artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Teologia, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos períodos matutino e noturno.

Brasília (DF), 5 de maio de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator do Pedido de Vista

V – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, com o voto contrário do Conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2010.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente